



### **HOMOLOGAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024**

O Prefeito Municipal de Barra da Estiva, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto no Art. 74, Inciso II da Lei nº. 14.133/21, conforme parecer jurídico exarado no processo administrativo, torna público que foi **HOMOLOGADA** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO de nº 010/2024 à pessoa jurídica de direito privado **INTER SHOW E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 51.061.559/0001-62, com endereço comercial à Rua da Bahia, nº 160 – Bairro Centro – no Município de Itaobim – MG, CEP: 39.625-000, com o objetivo de contratação de empresa representante exclusiva da BANDA SOM DO POVO, para a realização de um show musical, visando à animação dos Festejos tradicionais de emancipação política do Município de Barra da Estiva (aniversário da cidade), do ano de 2024.

Barra da Estiva - Bahia, 22 de maio de 2024.

João Machado Ribeiro  
**Prefeito Municipal**



## **RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa representante exclusiva da BANDA SOM DO POVO, para a realização de um show musical, visando à animação dos Festejos tradicionais de emancipação política do Município de Barra da Estiva (aniversário da cidade), do ano de 2024.

**DATA DO SHOW:** 13 de julho de 2024

**CONTRATADO:** INTER SHOW E EVENTOS LTDA

**CNPJ:** 51.061.559/0001-62

**ENDEREÇO:** Rua da Bahia, nº 160 – Bairro Centro – no Município de Itaobim – MG, CEP: 39.625-000.

**VALOR GLOBAL:** R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

**PRAZO:** 90 (noventa) dias, a contar da data de sua assinatura

**BASE LEGAL:** Art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21 e suas posteriores alterações.

**DA AUTORIZAÇÃO:** Autorizo a presente **RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e em seguida a contratação da atração e sua devida publicação.

Barra da Estiva - Bahia, 22 de maio de 2024.

João Machado Ribeiro  
**Prefeito Municipal**



**DECISÃO DEFINITIVA  
RECURSO ADMINISTRATIVO**

**CONCORRÊNCIA ELETRONICA Nº 004/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 020/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de pavimentação e recomposição de asfalto em CBUQ de ruas do Município de Barra da Estiva.

O prefeito Municipal de Barra da Estiva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, e

**CONSIDERANDO** o posicionamento adotado pelo agente de contratação e sua equipe no julgamento do certame licitatório acima descrito;

**CONSIDERANDO** que não houve alegações e fundamentações da recorrente SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.561.662/0001-97;

**CONSIDERANDO** o parecer jurídico apresentado no processo;

**CONSIDERANDO** as justificativas e os fatos descritos pelo agente;

**RESOLVO:**

Opinar pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, em consonância com os princípios e normas que regem a licitação e manter todos os atos praticados pelo agente e sua equipe no procedimento de CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 004/2024.

Sem mais para o momento,

Publique-se

Barra da Estiva – Bahia, 21 de maio de 2024.

**JOÃO MACHADO RIBEIRO  
Prefeito**

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

### DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**INTERESSADOS:** SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 27.561.662/0001-97 e SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.820.238/0001-32.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Nº 020/2024

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024**

**ASSUNTO:** Recurso Administrativo

**OBJETO DO CERTAME:** Contratação de empresa para execução de pavimentação e recomposição de asfalto em CBUQ de ruas do Município de Barra da Estiva.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 27.561.662/0001-97, contra a decisão que habilitou a participante SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 96.820.238/0001-32 na Concorrência Eletrônica de nº 002/2024.

A **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** apresentou seu recurso tempestivamente, portanto recurso apresentado tempestivo em conformidade com o art. 165, I da Lei 14.133/21.

**Art. 165.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE



Ao anexar a página na plataforma BNC, a **SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** digitou a seguinte mensagem:

“BDI DA PROPOSTA DA EMPRESA SERCON ,ESTAR DIVERGENTE ,OU SEJA ESTAR COMO EMPRESA NORMAL,E A EMPRESA É SIMPLES NACIONAL”. Ipsis litteris.

Apenas essa mensagem em uma peça de recurso do certame ora mencionado.

Vejamos:

No que se referem a recursos administrativos, as normas licitatórias administrativos são respaldadas em manifestações recursais devidamente fundamentadas e comprovadas, que demonstre o ato a ser questionado, bem como a suposta ilegalidade ou descumprimento dos princípios editalícios, e aqui a previsão da nova Lei de Licitações 14.133/21, em seu Art. 165 prevê:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de*

*lavratura da ata, em face de:*

*a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

***b) julgamento das propostas;***

*c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

*d) anulação ou revogação da licitação;*

*e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;*

*II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.*

**§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:**

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que houve manifestação de contrarrazões da empresa **SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA**, também tempestivamente, que rebateu os pontos suscitados pela recorrente, mesmo com certa dificuldade, tendo em vista não haver fundamentos na peça recursal e ainda solicita que seja ratificada a decisão da Equipe de contratação em mantê-la como vencedora. A empresa requer que o recurso da recorrente seja improcedente.

#### **IV. DA ANÁLISE**

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2024, pela Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 080/2023, Lei Complementar nº 123/2006 e 147/2014 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie e suas alterações. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

A princípio temos que esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos coordenados, voltada de um lado, a atender o interesse público, e de outro, a garantir a observância dos princípios da legalidade, moralidade, isonomia, igualdade, bem como todos os princípios que regem as licitações, de modo que todos licitantes possam disputar entre si, à participação em aquisições e contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Para manifestar seu inconformismo e defender seus interesses, a lei assegura aos licitantes o direito de recorrer contra os atos que lhe pareçam eivados de vícios. Trata-se do exercício do direito de petição, previsto na Constituição Federal e que fundamenta a existência dos recursos administrativos. O juízo de admissibilidade é a verificação da existência dos requisitos legais necessários para o conhecimento do recurso, permitindo a análise do mérito das razões, tais requisitos são os pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

Trata-se de instrumento pelo qual qualquer interessado poderá exercer o direito constitucional denominado “direito de petição”.

No caso em questão a empresa Recorrente não apresentou as razões recursais com fundamentação legal para a irrisignação recursal.

#### **DA DECISÃO**

Desta forma, opino pelo **NÃO CONHECIMENTO** do recurso interposto, por não terem sido apresentadas as razões recursais na forma do **art. 165, inciso II, § 1º, inciso I da Lei 14.133/2021**, para o fim manter a minha decisão incólume, com base em parecer jurídico devidamente fundamentado, consubstanciado na análise dos fatos, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à

documentação analisada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Neste ato mantenho a minha decisão de habilitar e declarar como vencedora a empresa **SERCON SERVIÇOS E CONTRUÇÕES LTDA** no referido certame.

Barra da Estiva – Bahia, 21 de maio de 2024.

Josenilton Reis de Queiroz  
**Agente de Contratação**